

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2026022378 — Pregão Eletrônico nº 90056/2026

Órgão Licitante: Fundo Municipal de Saúde de Catalão / GO

PROCESSO:	2026022378
PREGÃO ELETRÔNICO:	90056/2026
LICITANTE RECORRIDA:	WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 41.105.485/0001-65)
LICITANTE RECORRENTE:	FNGTECH INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 62.933.319/0001-27)
OBJETO:	Item 02 — Aquisição de Notebook para Uso Administrativo ou Educacional

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO – GO

WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.105.485/0001-65, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas tempestivas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **FNGTECH INFORMATICA LTDA**, qualificando-se nos autos em epígrafe, amparada nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 90056/2026 objetivando a aquisição de equipamentos de informática, figurando o Item 02 como objeto de disputa para fornecimento de "Notebook para Uso Administrativo ou Educacional".

Realizada a sessão pública de lances, esta Licitante Recorrida sagrou-se vencedora com a melhor proposta comercial, ofertando o equipamento modelo **Positivo Vision R15M AMD® Ryzen 5-5625U**, acompanhado de sua documentação técnica explicativa e catálogo descritivo. Após minuciosa e irrepreensível análise da proposta e dos prospectos técnicos, o Ilustre Pregoeiro aceitou e habilitou a proposta desta empresa, dando regular prosseguimento ao certame.

Inconformada com o resultado hígido e regular do procedimento licitatório, a concorrente FNGTECH INFORMATICA LTDA interpôs Recurso Administrativo alegando, em suma: (i) suposto descumprimento de especificações técnicas relativas à construção do chassi e à retroiluminação do teclado; (ii) ausência de declaração expressa de certificações/compatibilidades; (iii) ausência de comprovação explícita das homologações ANATEL e INMETRO no catálogo; e (iv) suposto fornecimento de acessório em desacordo (pasta em vez de bolsa).

Ocorre que, conforme restará irrefutavelmente demonstrado, a insurgência da Recorrente carece totalmente de amparo fático e jurídico, revelando-se mero inconformismo com a derrota comercial e clara tentativa de instaurar formalismo excessivo e apego estéril a exigências não previstas em lei ou no Edital.

2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

2.1. Da Plena Conformidade das Especificações Técnicas (Construção, Chassi e Teclado)

A Recorrente alega levianamente que o modelo ofertado pela Recorrida (Positivo Vision R15M) descumpriria o item 8 do Anexo III do Edital, sustentando tratar-se de "chassi em plástico comum" e omitindo que o equipamento atende aos padrões de robustez e acabamento solicitados.

O Anexo III do Edital prescreve a exigência de: "*8. Construção: Peso máximo de 1,8 kg, estrutura em plástico resistente com acabamento em alumínio, teclas retroiluminadas*". O catálogo oficial e a proposta técnica carreados aos autos registram claramente:

- **Peso:** 1,75 kg (superando o requisito máximo de 1,8 kg, pois é mais leve e portátil);
- **Construção:** Carcaça predominantemente em plástico resistente, com acabamento visual e estrutural moderno de altíssima durabilidade;
- **Teclado:** Full-size com teclado numérico integrado e suporte à retroiluminação conforme a especificação do modelo ofertado;
- **Diferencial Exclusivo:** Presença de Minitela Secundária de 1,54" IPS integrada para ganho de produtividade sem distrações.

Cumprir destacar que o acabamento moderno da linha Positivo Vision R15M emprega polímeros de alta resistência mecânica que conferem rigorosa durabilidade e proteção ao chassi do notebook, perfeitamente compatível com a finalidade de uso administrativo e educacional exigida pelo Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à indicação do catálogo sobre a opção de teclado retroiluminado, trata-se de especificação nativa do modelo configurado para a proposta. Pretender a desclassificação da proposta mais vantajosa com base em deduções unilaterais do concorrente afronta categoricamente o **Princípio da Razoabilidade** e do **Interesse Público**.

2.2. Da Validade das Declarações Conjuntas e Cumprimento do Item 2.9 do Termo de Referência

A Recorrente sustenta que a Recorrida deixou de apresentar declaração expressa referente às certificações e compatibilidades exigidas no item 2.9 do Termo de Referência.

A alegação é absolutamente improcedente. A Recorrida apresentou, na documentação de proposta, o documento formal denominado "**DECLARAÇÕES CONJUNTAS**", firmado por seu representante legal sob as penas da lei, no qual ratifica expressa e integralmente a conformidade de seus equipamentos e o atendimento irrestrito a todas as exigências do Termo de Referência e do Edital.

Além da declaração formal inclusa, o próprio Catálogo de Produto encartado à proposta traz na **Seção 2 (Conformidade com as Especificações Mínimas Exigidas)** o detalhamento e atesto expresso de que o equipamento atende ou supera todas as especificações e compatibilidades do Edital. Apegar-se ao título da declaração ou exigir redações sacramentais não previstas expressamente configura mero **excesso de formalismo**, vedado pelo art. 5º e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Suficiência do Catálogo Técnico e Desnecessidade de Inserção de Selos no Prospecto Comercial

Aduz a Recorrente que o catálogo técnico apresentado "é mera peça publicitária" por supostamente não trazer impressos os selos ou números de homologação da ANATEL e do INMETRO.

O argumento beira o absurdo jurídico e técnico. O item 9.1.4 do Edital exige que os catálogos contenham as características do material e informações pertinentes para aferir sua aceitabilidade, cumprindo pontualmente essa função ao detalhar a presença dos módulos de conectividade **Wi-Fi 6 (802.11ax)** e **Bluetooth 5.2**, além do adaptador de energia padronizado.

"A exigência de apresentação de prospectos/catálogos visa comprovar as especificações funcionais e operacionais do bem. A verificação de selos regulatórios de órgãos governamentais (como ANATEL e INMETRO) sobre produtos fabricados por grande indústria nacional (Positivo Tecnologia S.A.) é fato notório e passível de verificação pela Administração mediante consulta pública aos órgãos competentes ou no momento do recebimento do bem."

A fabricação e comercialização do modelo Positivo Vision R15M no território nacional é devidamente homologada e regulada perante a ANATEL e o INMETRO. Inexiste qualquer previsão editalícia exigindo que o catálogo publicitário/técnico estampa selos gráficos. Exigir tal comprovação na fase de julgamento de propostas criaria barreira ilícita à competitividade.

2.4. Da Plena Adequação do Acessório de Transporte (Bolsa Targus Slipskin 15.6")

Por fim, alega a Recorrente descumprimento quanto ao acessório de transporte, afirmando que a "Bolsa Targus Slipskin 15.6" (TSS995)" ofertada seria apenas uma "pasta/sleeve" e não atenderia ao conceito de "bolsa de transporte".

Exigência do Edital (Item 10)	Acessório Ofertado (Positivo / Targus)	Análise de Conformidade e Funcionalidade
Bolsa de Transporte para o equipamento e periféricos.	Bolsa Targus Slipskin 15.6" (Modelo TSS995)	• Possui alças de mão retráteis para uso como bolsa ou pasta; • Conta com bolso frontal dedicado para o adaptador de energia e acessórios; • Proteção acolchoada, zíper duplo e material resistente a arranhões e água; • Acompanha Garantia Vitalícia Targus.

Como se observa da especificação da fabricante internacional Targus, a linha *Slipskin TSS995* possui **alças de mão retráteis e bolso frontal específico para acomodação da fonte de alimentação e periféricos**. O produto atende rigorosamente e supera a funcionalidade de transporte seguro do equipamento, satisfazendo com louvor a finalidade administrativa.

3. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA JURIDICIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a isonomia e o interesse público (Lei nº 14.133/2021, art. 11).

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União consolidaram o entendimento de que o **Princípio do Formalismo Moderado** deve reger as decisões do Pregoeiro, afastando rigorismos formais estéreis e desarrazoados que resultem na eliminação das melhores propostas financeiras:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado quando o descumprimento do edital for meramente formal, sem trazer prejuízos à competitividade ou ao interesse público, privilegiando-se a proposta mais vantajosa para a Administração."

(TCU — Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Pretender desclassificar uma proposta legítima, com preço altamente vantajoso e equipamento moderno que atende a todos os requisitos técnicos essenciais, para contratar proposta mais onerosa da Recorrente afronta o **Princípio da Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Interesse Público**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a total improcedência das alegações da Recorrente e a perfeita conformidade técnica e documental do equipamento ofertado, a **WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA** requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** e o conhecimento destas Contrarrazões Administrativas, porquanto hígidas e tempestivas;
2. No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante FNGTECH INFORMATICA LTDA;
3. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO** da proposta da empresa WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA referente ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026;
4. A adjudicação do objeto do Item 02 e a consequente homologação do certame em favor desta Recorrida.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Catalão/GO, 21 de julho de 2026.

WEBMAIS
DISTRIBUIDORA
LTDA:4110548500016
5

Assinado de forma digital por
WEBMAIS DISTRIBUIDORA
LTDA:41105485000165
Dados: 2026.07.21 16:31:04
-03'00'

WEBMAIS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ nº 41.105.485/0001-65

Representante Legal / Procurador Constituído